



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013492/2005-68
Recurso nº 161.220 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.086 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TQS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2001

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ADIANTAMENTO RECEBIDO DE CLIENTE.

Para que seja reputado como real o suprimento de recursos, como sendo um mero adiantamento de clientes, por conta de receita ainda não realizada, de modo a elidir a presunção "*iuris tantum*" de omissão de receita, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário, bem como a sua tributação, em período futuro, quando a receita foi efetivamente realizada, ou, ainda, que a obrigação para com o cliente ainda não tenha sido saldada.

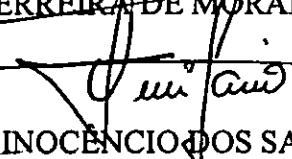
CSLL, PIS, COFINS - DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve-lhe ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para o imposto de renda, em função da sua conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 27-AGO-2009

✍

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que considerou procedente em parte o lançamento, referente ao Auto de Infração, lavrado em 20/09/2005, fls. 04/33 contra a empresa supra qualificada, exigindo-lhe o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no total de R\$102.894,50 (cento e dois mil, e oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

No relatório da decisão recorrida a DRJ (fls. 210/211), o Ilmo. relator menciona a descrição dos fatos do auto de infração (fls.5 a 33), e as disposições da impugnação nos seguintes termos (*in verbis*):

“a) OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC93- Omissão de receitas da atividade, não escrituradas, nem declaradas, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL integrante deste Auto de Infração.

[...]

b) RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93 RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Autor do feito, no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 36 a 43, depois de relatar as circunstâncias em que foram obtidas as informações necessárias ao lançamento, esclarece que o contribuinte, após intimação neste sentido, apresentou-lhe demonstrativo apresentado em que informava haver recebido, de diversas companhias seguradoras, o total de R\$515.491,39; deste total, reconhecia ela como receita apenas a quantia de R\$193.922,60, atribuindo o título de simples “adiantamentos” aos restantes R\$321.557,79, recebidos de LIBERTY PAULISTA SEGUROS (CNPJ 61.550.141/0001-72). Observa também que, dos registros contábeis da parte interessada, consta um total de receita igual a R\$382.768,74 (fl.40); esclarece que diversas fontes pagadoras (algumas relacionadas pela interessada e outras não referidas por ela) informaram haver feito outros pagamentos à empresa (no total de R\$155.385,73 – fl.40), pagamentos estes que não foram registrados por ela. Uma vez que a interessada não apresentara DCTF antes do início da fiscalização, a matéria tributável foi desdobrada em dois itens: receita escriturada no Livro Caixa (R\$382.768,74) e receita omitida (R\$155.385,73). No cômputo do crédito



tributário devido pela interessada, levou-se em consideração o valor do IRRF (Imposto sobre a Renda retido pelas fontes pagadoras de rendimento à interessada), como se vê às fls. 8 e 9. O enquadramento legal encontra-se às fls. 5,6,7,10,12,13,18,21, 22 e 26.

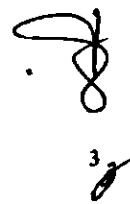
Ciente em 20 de setembro de 2005 (fl.4), a interessada apresentou, em 19 de outubro de 2005, a impugnação de fls. 156 a 160, a seguir resumida. No que tange aos valores recebidos de LIBERTY PAULISTA SEGUROS (CNPJ 61.550.141/0001-72), a interessada alega tratar-se de "adiantamentos por serviços de corretagem, que ainda não haviam sido prestados à época dos respectivos pagamentos."

Mencionando o Parecer Normativo (PN) número 11, de 1976, escreve que tais valores constituiriam "receita condicionada a evento futuro, de resultado incerto", que "somente poderia ser apropriada no exercício em que se tornasse juridicamente disponível". Afirma que tais valores foram oferecidos à tributação no exercício seguinte, o que, segundo ela, poderia ser comprovado pelo exame da DIPJ correspondente.

Prosseguindo afirma haver divergências entre os valores efetivamente recebidos de LIBERTY PAULISTA, conforme tabela de fl. 159 e documento de fl. 201 ("Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica). Segundo a impugnante, os valores efetivamente recebidos por ela seriam inferiores ao informado pela fonte pagadora ao Fisco.

Instada a se manifestar sobre a questão a DRJ proferiu o acórdão (fls. 209/214), cujos fundamentos apresentados pelo relator, assim versam:

"A primeira objeção oferecida pela impugnante ao lançamento é a de que parte dos valores recebidos de Liberty Paulista Seguros (CNPJ 61.550.141/0001-72) seria constituída de simples "adiantamentos por serviços de corretagem, que ainda não haviam sido prestados à época dos respectivos pagamentos" Procede o lançamento da diferença de imposto apurada com base na escrituração do contribuinte em cotejo com os valores declarados/pagos. Menciona, a propósito, o Parecer Normativo do Coordenador do sistema de Tributação da SRF (PN/COSIT) de número 11, de 28 de janeiro de 1976, escrevendo que tais valores constituiriam "receita condicionada a evento futuro, de resultado incerto", que "somente poderia ser apropriada no exercício em que se tornasse juridicamente disponível" Afirma que tais valores teriam sido oferecidos à tributação no exercício seguinte, o que, segundo ela, poderia ser comprovado pelo exame da DIPJ correspondente.



O referido PN tem a seguinte ementa e estabelece sua abrangência em suas primeiras linhas: As receitas de arrendamento de bens imóveis contratado a preço certo e a longo prazo, realizadas em período inferior ao do contrato, podem ser diferidas para os exercícios de sua competência, assim considerados aqueles que estejam perfeitamente identificados. A receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornar juridicamente disponível.

[...] Indaga-se sobre a apropriação das receitas originadas de arrendamento de terras a longo prazo, destinadas a reflorestamento, cujo valor seria assim recebido:

a) prestações periódicas [...]

b) parcelas variáveis [...]

Não é necessário transcrevê-lo inteiramente, uma vez que aborda apenas o tipo de acerto definido acima; interessa ao caso ora em exame apenas o item 4.1., que diz:

4.1. As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento.

Mesmo que se entendesse que a interessada se aplica o disposto no item 4.1, acima, ela deixa de comprovar que, efetivamente, o total de R\$321.557,79 seria, efetivamente, constituído apenas de adiantamentos de sua fonte pagadora e que tais valores houvesse sido simultaneamente, (a) recebidos no ano calendário de 2002 e (b) oferecidos à tributação no respectivo exercício. Porém, como prova desta afirmação, a impugnante exhibe apenas cópia da DIPJ do exercício de 2003 (fls. 166 a 199). Examinado-se tal DIPJ, porém, não fica demonstrado que isto haja efetivamente acontecido; ora, de acordo com o art. 16, inciso IV, DO Decreto número 70.235, de 1972, incumbe ao impugnante o encargo de juntar "os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". Uma vez que isto não aconteceu no presente caso, não há como acolher este argumento.

Segundo o documento de fl. 201, cuja autenticidade foi devidamente confirmada (fl.209), verifica-se que os valores informados por LIBERTY PAULISTA como tendo sido efetivamente pagos à impugnante totalizam R\$446.675,22, em lugar dos R\$464.753,39 anteriormente comunicados ao Fisco.

(...)

Considerando-se que, segundo o mesmo documento de fl.201, os valores de IRRF também devem ser reduzidos, passando de R\$7.882,04 para R\$7.629,78, resta a cobrar IRPJ igual

R\$17.333,88 (dezesete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos, (...))

Por fim, saliente-se que a jurisprudência administrativa mencionada pela impugnante não goza do status de legislação tributária, nos termos do artigo 100 do CTN e não obriga a Administração Tributária Federal, nos termos dos artigos 103-A DA Constituição Federal; 28 da Lei número 9.868, de 10 de novembro de 1999; e 26-A da Lei número 11.196, de 21 de novembro de 2005."

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência em 15/05/2007 (fl. 226), a recorrente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 227/232) protocolado em 14/06/2007, apresentado os seguintes argumentos:

- A empresa adotou o procedimento de adiantamento de comissão por serviços de corretagem, pelo fato de tais receitas estarem condicionadas a eventos futuros, de resultado incerto (vendas de seguros) que somente poderiam ser apropriadas no exercício que se tornassem juridicamente disponíveis, nos termos no Parecer Normativo número 11/76, já mencionado nas impugnações;
- A DRJ entendeu que a empresa não comprovou suas alegações;
- A empresa alega que comprovou as afirmações, conforme os documentos juntados aos autos às fls. 162, 163 e 164, bem como pela DIPJ2003 (fls. 166/199);
- Ratifica a informação de que os valores recebidos da empresa LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A., a título de adiantamento, no ano-base de 2001, foram contabilizados no ano base de 2002, período em que se tornaram juridicamente disponíveis, em razão das vendas efetuadas;
- Salienta que foi "*robustamente comprovado nos autos que os R\$ 321.557,79 recebidos pela Recorrente da empresa Liberty Paulista Seguros S.A. no ano-base de 2002 referem-se a adiantamento de cliente pela prestação de serviço de corretagem e, sendo assim, não poderiam sofrer a incidência de imposto de renda pessoa jurídica e de seus derivados, ...*";
- Traz também a colação acórdãos do conselho de contribuintes, de decisões favoráveis ao arbitramento no caso de ilegítima a inclusão de valores recebidos a título de adiantamento de clientes como se fossem receitas da pessoa jurídica e outro caso de IRPJ – omissão de receita;
- Finaliza protestando pela apreciação das argumentações fundadas com provas e teses jurídicas, requerendo o provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento, passando, pois, a analisá-lo.

Verifica-se, de plano, que o caso vertente, aponta como fator determinante do seu deslinde situações meramente probatórias, o que nos remete ao arnês da verdade processual, qual seja, aquilo que, de fato, se pode comprovar, através dos autos, subsumindo-se ao que as partes alegam.

Desta forma, cumpre cotejar as alegações da recorrente com o que se comprova nos autos, vejamos.

A recorrente afirma, que os valores apontados pela autoridade lançadora como recebidos e não tributados tratam-se de meros adiantamentos, cujos documentos que comprovam sua alegação (fls. 162/164) intitulam-se como "*demonstrativo de pagamento*".

O referido documento contém, dentre outras informações, na "*discriminação de movimentação para pagamento*" os seguintes dizeres, "*ADIANTAMENTO DE COMISSÃO – CORRETAGEM POR PRODUÇÃO*".

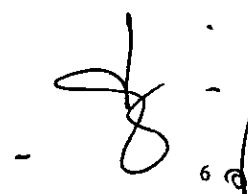
De fato, se os recebimentos tratam-se de meros adiantamentos, por conta de receita que ainda não se realizou, não haveria que se cogitar sua tributação, contudo, a singela apresentação de documentos com os referidos dizeres, embora aponte um indício da alegação da recorrente, não é suficiente para comprová-la.

Poderia a recorrente ter comprovado sua alegação por meio de escrituração regular e de documentos hábeis, os quais lhe devem suportar, apontando, com detalhes, o período em que a receita, correspondente ao referido adiantamento, foi realizada, o que, "*in casu*", não se verificou.

Aduziu a recorrente que a sua DIPJ (fl. 166/199) comprova que os supostos adiantamentos recebidos foram tributados nos períodos seguintes, mas do mesmo modo, esse documento isoladamente, "*per si*", não comprova essa alegação, a qual poderia ter sido feito com demonstrativos detalhados do preenchimento de suas fichas, dentre outras formas, o que também não foi feito.

Compre destacar, que não pode a Recorrente atribuir ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, pois no sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal (PAF), o ônus de provar a veracidade do que se afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36, que assim dispõe (*in verbis*):

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."
(Grifamos)



Corroborar também essa assertiva, o disposto no art. 330, II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o qual assevera que (*in verbis*):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...) Omissis

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Grifamos)

Ora, as alegações de recurso devem ser acompanhadas das provas que as corroboram, sob a pena processual de aplicação da máxima do *“Allegatio et non probatio, quasi non allegatio”*, qual seja, quem alega e não prova, é tido como não tendo alegado.

Desta forma, para que seja reputado como real o suprimento de recursos, como sendo um mero adiantamento de clientes, por conta de receita ainda não realizada, de modo a elidir a presunção *“iuris tantum”* de omissão de receita, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário, bem como a sua tributação, em período futuro, quando a receita foi efetivamente realizada, ou, ainda, que a obrigação para com o cliente ainda não tenha sido saldada.

Com efeito, não tendo a recorrente logrado comprovar suas alegações de modo a obstar a pretensão fazendária, há que ser mantida a exigência do IRPJ.

Com relação aos autos de infração com exigências reflexas da CSLL, PIS e COFINS, dado à sua conexão indissociável, cabe-lhes aplicar o decidido para o IRPJ.

Diante do exposto, mantenho a exigência, negando provimento ao recurso.

É como voto.

Luciano Inocêncio dos Santos - Relator